



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.230, DE 2021
(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Dispõe sobre a concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais, segundo critérios definidos por seus colegiados

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Dispõe sobre a concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais, segundo critérios definidos por seus colegiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As universidades federais poderão, segundo suas especificidades referentes a vulnerabilidades regionais e sociais, conceder aos candidatos em seus processos seletivos, um bônus consistente em acréscimo de percentual, entre 10% e 20%, na pontuação geral obtida na nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Parágrafo único. O bônus referido no caput é concedido para efeito da classificação final e terá seus critérios definidos pelos colegiados das universidades.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) se consolidou como meio de acesso ao ensino superior.

Há instituições que usam a prova como forma de ingresso dos estudantes, por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu). Outras utilizam-no como primeira fase do vestibular, como bonificação para a nota do processo seletivo, como fase única no vestibular ou ainda, como parte da nota do vestibular.



A Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas) revelou-se um importante instrumento de promoção de ações afirmativas de cunho social e racial, ao estabelecer que todas as instituições federais de ensino superior e de ensino técnico em nível médio devem destinar 50% das vagas por curso e turno a estudantes oriundos integralmente do ensino médio público. Destas vagas, a metade é destinada a alunos de famílias com renda per capita de até 1,5 salário mínimo. A preferência para a ocupação dessas vagas é para aqueles que se autodeclararem pretos, pardos ou indígenas, em uma proporção no mínimo igual à respectiva população daquele Estado, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Há, contudo, um recorte que mostra desigualdades e que não é considerado – o regional. As diferenças regionais têm se revelado fator determinante para o acesso às oportunidades educacionais.

Para enfrentar essa questão, algumas universidades concedem um **bônus** de 10% na **nota** final do **Enem** para os candidatos que atendam algum critério que definam – por exemplo, a “inclusão regional”, a partir do que se passou a conhecer como “argumento regional”.

Daí a ideia da bonificação regional. Assim, por exemplo, recebe a bonificação o candidato que comprovar manter domicílio há determinado período na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual pleiteia vaga. Esse critério regional e outros referentes à vulnerabilidade social podem ser adotados segundo nossa proposta e a definição de cada instituição federal no âmbito de sua autonomia universitária.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para essa importante política de inclusão.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE

2021-14276



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214654273700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO